



# Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL DE EDÉIA

PUBLICADO

20 AGO. 2021

Adilane Mendes Vieira Gomes  
Secretaria Administrativa

## PORTARIA N° 40, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

“Concede incentivo à qualificação.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, II e XIV, da Lei Orgânica do Município de Edéia e art. 23 da Resolução n° 09 de 16/05/2008;

**CONSIDERANDO** a Sentença Judicial nos autos do processo n° 5611897-41.2020.8.09.0040 em que que foi reconhecido o direito da servidora de receber adicional de incentivo à qualificação – AG, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento;

**CONSIDERANDO** que na Sentença Homologatória do referido processo, constou que a Câmara Municipal de Edéia deve proceder à inclusão do referido adicional de 15% na remuneração da servidora a partir do pagamento referente ao trabalho do mês de agosto do ano de 2021.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder, em caráter permanente, à servidora **ANNA RITA SILVA LIMA**, incentivo à qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre seu vencimento básico, pela conclusão de curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização, nos termos do Anexo IV, da Resolução n° 09 de 16 de maio de 2008.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EDÉIA, aos 20 dias do mês de agosto de 2021.



**DIOGO SOARES E SILVA**  
Presidente

## SENTENÇA

**ANNA RITA SILVA LIMA**, devidamente qualificada nos autos, via advogado regularmente constituído e habilitado promove a presente “**AÇÃO ORDINÁRIA com Pedido de Liminar**” em face do **MUNICÍPIO DE EDÉIA**, também qualificado, visando a declaração do direito ao recebimento de adicional de Incentivo à Qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento, bem assim das diferenças salariais desde dezembro/2018 devidamente atualizadas.

Relata, em síntese, que foi aprovada no concurso para o cargo de “Procurador Jurídico”, realizado pela Câmara Municipal de Edéia, sendo efetivada por meio da Portaria nº 50, de 03 de dezembro de 2018. Diante disso, em 06/12/2008, formulou pedido de Incentivo à Qualificação, pois é detentora de curso de especialização em Direito Tributário.

Todavia, seu pedido foi negado sob o argumento de que a pós-graduação foi concluída antes do seu ingresso no serviço público, servindo tão somente para disputar a vaga. Interposto recurso administrativo, se passaram dois anos sem resposta, razão pela qual busca a prestação jurisdicional.

Argumenta que o diploma de especialização não era requisito para admissão no cargo de Procurador Jurídico, fazendo jus ao adicional de qualificação.

Discorre sobre o direito que entende dar respaldo à sua pretensão.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer o deferimento de tutela de urgência.

Ao final, pede a procedência do pedido.

Vieram documentos (evento 01).

Na decisão do evento 04, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência pleiteada e determinada a citação do réu para apresentar contestação no prazo legal.

Contestação do réu acostada no evento 08, na qual sustenta que a autora não preenche o critério temporal para a concessão da gratificação de incentivo à qualificação, pois sua especialização foi realizada em data anterior à sua posse no cargo público, ao passo que a legislação municipal exige que o curso de qualificação seja contemporâneo ao efetivo exercício da função pública.

Pondera que a pretensão da autora esbarra na proibição contida no artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que vedava a concessão de vantagens pessoais até 31/12/2021, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Rebate a alegação de direito adquirido à gratificação arguindo que a percepção do “Incentivo à Qualificação” nunca esteve na esfera patrimonial da autora.

Pede a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.

Por fim, requer a improcedência do pedido contido na inicial, com a condenação da autora no ônus da sucumbência.

Junta documentos (evento 08).

Impugnação à contestação acostada no evento 11, na qual a autora enumera pontos não

impugnados especificamente pelo réu, requerendo quanto a estes que seja conferida “presunção de validade”, nos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil.

Aduz que o marco temporal para recebimento do incentivo pleiteado na verdade é a admissão, ou seja, o curso de maior grau deve ser superior ao exigido quando da admissão do servidor e, no seu caso, a lei exigiu apenas curso de nível superior completo de bacharel em direito, com no mínimo 03 (três) anos de registro na OAB.

Fala que não pôde gozar do adicional desde sua posse devido à existência da condição suspensiva prevista no parágrafo único do artigo 24, da Resolução 09/2008 no sentido de que não se concederá adicional de qualificação durante o estágio probatório. No entanto, hoje encontra-se ultrapassada tal condição, preenchendo todos os requisitos para a concessão da gratificação.

Assevera que a Resolução nº 09/2008 em momento algum prevê que o curso de maior grau deverá ser realizado após a admissão do servidor.

No que pertine a Lei Complementar nº 173/2020, pondera que não abrange sentenças transitadas em julgado, o que pretende alcançar na presente demanda. Além disso, o réu não fez nenhuma menção a reserva do possível, inexistência de previsão orçamentária ou indisponibilidade da caixa, o que revela ter condições financeiras para fazer frente ao pleito.

Alfim, reitera os termos da petição inicial, requerendo a procedência dos seus pedidos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

## **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Registro que o feito comporta julgamento antecipado, de vez que não há necessidade da produção de outras provas, sendo a matéria eminentemente de direito (art. 355, I, CPC).

De início, INDEFIRO o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora, uma vez que o réu não fez prova da suficiência financeira desta para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio, ônus que lhe compete.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que se trata de matéria eminentemente de direito.

Extrai-se dos autos que a autora é servidora efetiva da Câmara Municipal de Edéia, onde desempenha a função de Procuradora Jurídica (evento 01, arqs. 10 e 11).

Verifica-se, ainda, que sua nomeação e posse ocorreram em 26.10.2015 e 23.11.2015 respectivamente, sendo declarada estável por meio da Portaria nº 50, de em 03 de dezembro de 2018.

Dante disso, pretende o recebimento do adicional de incentivo à qualificação previsto no artigo 23, da Resolução nº 09/2008, que dispõe sobre o “Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Edéia”, isto porque é detentora de título de especialização em direito tributário, obtido em 09 de novembro de 2012 (evento 01, arq. 12).

O réu, por sua vez, oferece resistência alegando que o título deve ser contemporâneo ao

exercício da função pública, bem assim porque a Lei Complementar nº 173/2020 veda em seu artigo 8º a concessão de vantagens pessoais até 31/12/2021.

Analizando minuciosamente a questão, entendo que assiste razão a autora. Explico.

Dispõe o artigo 23, da Resolução nº 09/2008, que:

**"Art. 23 - O incentivo à qualificação será concedido ao servidor, através do "Adicional de Qualificação - AQ", pela obtenção de curso de maior grau a exigido na admissão, incidente sobre o vencimento, assegurado maior percentual para os cursos de correlação direta com as atribuições atividades do cargo e da Câmara Municipal, respectivamente. (destaquei)**

Já o § 2º, do citado dispositivo, dispõe que:

**"§ 2º – É tida de correlação direta a conclusão de curso das seguintes áreas educacionais:**

I - Curso de nível médio ou curso técnico equivalente: é considerada a sua correlação direta para todos os efeitos;

II - Curso de nível superior, seqüencial ou graduação: ciências da administração jurídicas, contábeis, econômicas, política.

**III - Cursos de especialização, e pós-graduação em nível de mestrado doutorado afetos às ciências previstas no inciso II. (destaquei)**

Como se vê, para fazer jus ao recebimento de gratificação de incentivo à qualificação o servidor deve obter curso de maior grau do que o exigido para admissão no cargo público.

No caso em análise, vejo que a autora comprovou sua especialização em Direito Tributário, curso de maior grau do que exigido para sua admissão no cargo de Procuradora Jurídica, para cujo provimento foi exigido apenas *"curso de nível superior completo de bacharel em direito, com no mínimo 03 (três) anos de registro no órgão de classe"*, conforme consta do anexo I – requisito para provimento, do Edital nº 001/2015, que regulamentou o concurso público para preenchimento da vaga do citado cargo (evento 01, arq. 19).

Comprovou, ainda, que já cumpriu seu estágio probatório, não incidindo assim a norma do art. 2º parágrafo único, da Resolução nº 09/2008.

Desta feita, a autora tem direito subjetivo ao recebimento da gratificação almejada, não havendo que se falar em contemporaneidade da obtenção do curso de maior grau ao desempenho das funções do cargo, haja vista que a Resolução nº 09/2008 não faz tal exigência.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, *in verbis*:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS BENESSES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE**

FISCAL. INSUBSTÂNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01 - É devida Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. (TJGO, APPELACAO CÍVEL 91905-52.2015.8.09.0158, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/02/2017, DJe 2217 de 23/02/2017) (destaquei)

Oportuno destacar que a Lei Municipal nº 506/2007, que dispõe sobre a Reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Edéia, também não faz tal exigência (contemporaneidade).

E, a meu ver, houve um silêncio eloquente por parte do legislador, ou seja, nada disse a respeito da necessidade do curso de grau superior ser obtido após a admissão do servidor no serviço público porque não quis dizer, não podendo haver uma interpretação restritiva.

Ora, quando o legislador quis dizer algo, o fez expressamente, como no caso da impossibilidade de conceder o adicional de qualificação durante o período de estágio probatório (art. 24, p. único da Resolução nº 09/2008).

Já em relação a proibição contida na Lei Complementar nº 173/2020, acerca da concessão de vantagens pessoais, não tem aplicação no caso. Primeiro, porque o caso dos autos refere-se ao direito subjetivo do servidor, adquirido em 03/12/2018 (evento 01, arq. 11), ou seja, em data bem anterior à vigência da Lei (28/05/2020).

Segundo, porque a própria Lei ressalva os casos derivados de sentença judicial transitada e julgada e, *in casu*, é justamente o que ocorrerá após a tramitação legal do presente processo.

Neste contexto, o reconhecimento do direito da autora de receber adicional de incentivo à qualificação sobre seu vencimento é medida que se impõe.

Quanto ao percentual devido, de fato é de 15% (quinze por cento), dada a existência da correlação direta entre a especialização da autora (Direito Tributário) e as atribuições do seu cargo (Procuradora Jurídica), nos termos do artigo 23, § 2º, incisos II e III; e, seu ANEXO IV - TABELA DOS PERCENTUAIS DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS DE ESCOLARIDADE.

Acerca do termo inicial do adicional, é a data do requerimento administrativo (06/12/2018 - evento 01, arq. 12), conforme orientação jurisprudencial.

*Mutatis mutandis*, vejamos:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PAGAMENTO RETROATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TERMO INICIAL. PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO".**

PRESCRICIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1 - *omissis*. 3 - entendimento desta Corte caminha no sentido de que a diferença vencimental decorrente da gratificação em referência, havendo a devida comprovação do pleito administrativo, deve ser paga a partir deste. 4 - No caso de condenação imposta à Fazenda Pública, relacionada à dívida não tributária, deverão incidir correção monetária com base no IPCA-E, desde a data do vencimento de cada obrigação, e juros de mora a partir da citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960 publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. (...)" (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos - Apelação Cível 0001937-19.2016.8.09.0144, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DI MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021 (destaquei)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de receber adicional de incentivo à qualificação – AG, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2018); e, em consequência, condenar o réu ao pagamento da diferença entre o valor que a autora vinha recebendo e o que deveria receber a partir da referida data (06/12/2018) até o efetivo implemento do adicional.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E) a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga e com juros de mora desde a citação com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança<sup>1</sup>.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração a natureza e a importância da causa conforme estabelecido no art. 85, § 2º, inciso III, c/c o § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

*Fica, no entanto, isento do pagamento das despesas e custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.*

Não havendo recurso voluntário, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, face ao contido no artigo 496, §3º, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Edeia, data da assinatura digital

**Hermes Pereira Vidigal**

**Juiz de Direito**

<sup>1</sup>(...) 5. Conforme decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, com repercussão geral, cuidando-se de condenação contra a Fazenda Pública, de ordem não tributária, a correção monetária deve se dar com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5109272-63.2019.8.09.0093, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021) (destaquei)

"(...) 3. Conforme decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, com repercussão geral, cuidando-se de condenação contra a Fazenda Pública, de ordem não tributária, a correção monetária deve se dar com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora devem ser equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança;

Processo: 5611897-41.2020.8.09.0040

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5252862-98.2019.8.09.0093, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021) (destaquei)

Vistos,

Tratam-se os presentes autos de “**AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR**”, em fase de cumprimento de sentença proposta por **ANNA RITA SILVA LIMA** em face do **MUNICÍPIO DE EDÉIA**.

Nos eventos 17 e 18, as partes noticiaram a entabulação de acordo, pleiteando sua homologação e, após depositado o valor em juízo, seja declarada a extinção do feito, expedindo-se o alvará de levantamento.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Depositado o valor avençado de já autorizo a expedição de alvará para levantamento.

**Oficie-se a Câmara Municipal de Edéia como pedido no acordo (item 10).**

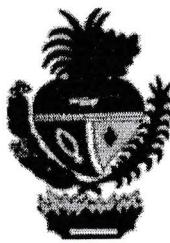
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

**Datado e assinado digitalmente.**

**Hermes Pereira Vidigal**

**Juiz de Direito**



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de EDÉIA

Escrivaria do Crime e Fazendas Públicas

Rua Doutor Jales Teles Pires, nº 1, - SETOR FÉNIX - EDÉIA, CEP: 75940000 - FONE: (64) 3492-1382

---

Ofício nº: 565/2021

Edeia, 10 de junho de 2021.

---

Processo nº: 5611897-41.2020.8.09.0040

**Natureza:** 10290 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -> Servidor Público Civil -> Sistema Remuneratório e Benefícios -> Gratificação de Incentivo - / PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

**Valor da causa:** 16.442,59

**Requerente:** Anna Rita Silva Lima

**CPF:** 727.698.581-49

**Endereço:** AV. SÃO JOÃO, 250, ED BELLA VITTÁ, AP 2503, ALTO DA GLORIA, GOIÂNIA-Goiás

**Requerido:** Município De Edeia/go

**CPF/CNPJ:** 01.788.082/0001-43

**Serventia:** Edéia - Vara das Fazendas Públicas

**Juiz:** HERMES PEREIRA VIDIGAL

---

**Assunto: INCLUSÃO DE ADICIONAL DE 15% EM NOME DA AUTORA - EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

---

Senhor(a) Presidente(a),

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da Comarca de Edeia, Dr. Hermes Pereira Vidigal, encaminho o presente o Ofício para ciência e providênciacaacerca da decisão para que seja incluído adicional de 15% (quinze por cento), na remuneração da autora a partir do pagamento referente ao mês de agosto de 2021.

Atenciosamente,

Poliana Rodrigues Moreira

Valor: R\$ 16.442,59 | Classificador: Aguardando assinatura do Juiz.  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
EDÉIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: POLIANA RODRIGUES MOREIRA - Data: 24/08/2021 17:39:35

Valor: R\$ 16.442,59 | Classificador: Aguardando assinatura do Juiz.

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil  
EDÉIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Usuário: POLIANA RODRIGUES MOREIRA - Data: 24/08/2021 17:39:35

Analista Judiciário

5611897-41.2020.8.09.0040

Ilmo.(a) Sr.(a)

Presidente(a) da Câmara Municipal de Edéia